

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00009.20240522/0001-64
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001.01.08.2024-
SEMUS**

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, consoante autorização da Ilustríssima Senhora ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO, Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE SAÚDE, vem apresentar justificativas concernente à INEXIGIBILIDADE de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE RUSSAS-CE GERENCIADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS, junto à pessoa jurídica SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades da SECRETARIA DE SAÚDE, visando atender a demanda da edicidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu artigo 74, que assim preconizou:

Da INEXIGIBILIDADE

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”



REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os objetivos da licitação, que na Lei nº 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem:

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
 - e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
 - f) Assegurar tratamento isonômico;



- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

Cumpra-se destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um corte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021, RESULTANTE DE CREDENCIAMENTO PARA COMPRAS E SERVIÇOS

O Credenciamento pode ser considerado um:

“... sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.”¹

Destaca-se, aqui, que o credenciamento, há muito, vem sendo considerado pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação, senão, veja o seguinte enunciado do Acórdão 3567/2014 - Plenário TCU:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

A doutrina corrobora tal entendimento, senão, veja as palavras de Marçal Justen Filho:

“Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

Destarte, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, a jurisprudência estabeleceu o conceito e os requisitos da contratação realizada por meio do credenciamento,

¹ Blog da Zênite. Disponível em: <https://zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/>. Acesso em: 14/12/2021.

com o propósito de evitar sua adoção em situações inadequadas, em detrimento do interesse público.

Nesse sentido, o TCU assentou que o credenciamento é cabível quando a existência de diversos prestadores de serviços for benéfica ao interesse público e adequada à satisfação do interesse coletivo, estabelecendo, ainda, os seguintes requisitos dessa modalidade de contratação (Acórdão 2504/2017 - Primeira Câmara):

- i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;*
- ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e*
- iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.*

Destarte, o credenciamento deverá seguir as orientações consagradas pela doutrina e jurisprudência, em especial, as regras contidas no Edital de convocação, bem como no possível instrumento contratual.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de inexigibilidade neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da



necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

II - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

A necessidade de contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos plantonistas para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Russas - CE surge como uma medida essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços de saúde oferecidos à população local. Esta ação está alinhada com as diretrizes da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133, de abril de 2021), garantindo a observância do princípio da padronização, conforme descrito no artigo 40, inciso V, alínea 'a', que visa otimizar o processo de contratação em prol do interesse público..

É fundamental destacar que os serviços de plantão médico contemplados por esta contratação não se enquadram nas atribuições dos cargos de carreira já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, nem correspondem a qualquer das vedações ou exceções previstas pelo artigo 48 da Nova Lei de Licitações. Ademais, a opção pela contratação através de credenciamento de prestadora de serviços médicos para prestar serviço de plantão médico justifica-se pela necessidade de assegurar a cobertura completa e ininterrupta do atendimento médico na UPA de Russas, atendendo assim ao melhor interesse público e cumprindo com o artigo 49 da mencionada lei.

A contratação proposta se faz urgente e necessária para suprir uma lacuna existente no provisionamento de serviços médicos de urgência e emergência, elementos vitais para a manutenção da saúde pública no município de Russas. Essa deficiência atualmente compromete a capacidade de resposta da UPA diante dos casos que demandam atendimento imediato, colocando em risco a saúde e o bem-estar da população local. Portanto, a

implementação desta contratação é medida que se impõe não apenas para atender à demanda existente, mas sobretudo, para elevar o padrão dos serviços de saúde disponibilizados aos cidadãos, assegurando a eles atendimento médico qualificado, acessível e contínuo.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A proponente SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi credenciada através do Processo de Chamamento Público nº 001/2024 - SEMUS, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração proceder a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

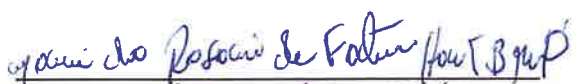
O valor destinado ao credenciado contratado, por 1 (um) ano, será estimado em R\$ 2.204.794,80 (dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), considerando o valor unitário médio de um plantão em R\$ 1.413,33 (para o quantitativo de 1.560 plantões), de acordo com os valores praticados em contratos da administração pública constantes na pesquisa de preços anexa aos autos deste processo.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Agente de Contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de INEXIGIBILIDADE de Licitação, fundamentada no Art. 74, inciso IV da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 35.337.040/0001-08.

E, sendo assim comunicamos à Sr ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da INEXIGIBILIDADE de Licitação.

Russas/CE, 02 de agosto de 2024


MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARAÚJO BRITO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO